REXPARKING

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANTENTE DE

LICITAÇÃO DA COMUR

EDITAL DE LICITAÇÃO № 002/2022

LICITAÇÃO 13.303/16 - ELETRÔNICA

REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ sob o n. 02.017.619/0001-34, com endereço a Rua Garibaldi, n. 337, bairro

Exposição, Caxias do Sul (RS), por seu representante legal, vem, respeitosamente, na forma e

tempo legais, ante V. Sa, na qualidade de licitante interessada na disputa do objeto, com

fundamento no art. 87 da Lei 13.303/16 e no item 5.1 do instrumento convocatório,

apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelo seguinte:

1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Preceitua o item 5.1 do Edital que qualquer cidadão é parte legítima para solicitar

esclarecimentos ou impugnar as disposições em irregularidade à(s) lei(s) que o rege, bem

como para sanear dúvidas, mediante pedido de esclarecimento, protocolando suas respetivas

requisições em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

Certo é que aludido Pregão ocorrerá dia 26/07/2022, portanto, considerando o prazo

outrora fixado para admissibilidade de pedidos de esclarecimento/impugnações ao edital, não

há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça e, por assim ser, deverá ser

recebida para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada.

2. DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS LICITANTES

Ao prelecionar os critérios a serem observados para fins de comprovação da qualificação

técnica das empresas participantes do certame, o item 10 – Habilitação Técnica - do Edital nos

traz a seguinte redação:

10.1. Serão exigidos no mínimo dois atestados ou declarações de

capacidade técnica da licitante (pessoa jurídica), que comprovem que

a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração

REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 02.017.619/0001-34

Rua Garibaldi, nº 337, bairro Exposição, - Caxias do Sul/RS CEP 95.080-190 Fone: +55 55 3311-6193

juridico@rekparking.com.br

REK

pública direta ou indireta <u>municipal</u> serviço da mesma natureza ao

objeto do presente termo de referência.

10.2. Os atestados e/ou certidões previstos no item anterior, devem,

obrigatoriamente, corresponder à prestação de serviços relativa a, no

mínimo, 900 (novecentas) vagas de estacionamento.

10.3. Os atestados e/ou certidões deverão ser emitidos em papel

timbrado da concedente, com data e assinatura.

2.1. DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE ATESTADOS

Data maxima venia, a exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica

extrapola os limites legais, ferindo o princípio da legalidade e restringindo o caráter de

competitividade do certame.

Ocorre que tal exigência desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina

e ampla jurisprudência acerca da matéria.

Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

"não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou

mesmo certo, de atestados de capacitação técnica" (in Eficácia nas

Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p.

377).

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado destaca:

"O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto

semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objetos

semelhantes. Em tese, <u>a empresa que apresentar somente um</u>

atestado está tão apta quanto aquela que apresentar dois

<u>atestados</u>." (in Curso de Licitações e Contratos Amdinistrativos, 3ª

ed., pg. 213)

REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 02.017.619/0001-34

A Lei das Estatais em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

exigir digo que a lei fido ine permita

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei

autoriza.

Reforçando o entendimento, de forma sapiente, Marçal Justen Filho comenta:

Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed,

São Paulo: Dialética, 2005, p. 331)

Ademais, as licitantes podem em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior à do objeto licitado, em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa.

A Corte de Contas da União vem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

"[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e

certo dos atestados de capacidade técnica [...]" (TCU. Processo nº

TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

"[...] abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de

atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento

desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº

REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 02.017.619/0001-34

Rua Garibaldi, nº 337, bairro Exposição, – Caxias do Sul/RS CEP 95.080-190 Fone: +55 55 3311-6193 juridico@rekparking.com.br

REK

192/1998 [...]" (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº

392/2001 - Plenário)

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de

número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a

fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos

quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a

especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais

requisitos

Representação formulada por empresa acusou possíveis

irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo

técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de

Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de

serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e

adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a

unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos

para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital

exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de

capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter "quantitativos

mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico,

compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000

m²), com área construída não inferior a 4.000 m²". Ressaltou que a

jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que "a

Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo

de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade

do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de

direito deverão estar devidamente explicitados no processo

administrativo da licitação". Asseverou que, no caso concreto, tal

circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência

demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para

REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 02.017.619/0001-34

Rua Garibaldi, nº 337, bairro Exposição, - Caxias do Sul/RS CEP 95.080-190 Fone: +55 55 3311-6193

juridico@rekparking.com.br

área de cerca de 8.000 m², que é "bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação". Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que "abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Bemquerer Costa, 2.5.2012.

No mesmo sentido foram os julgados:

Processo nº TC- 016.123/2006-0. Acórdão nº 2302/2006 – Plenário

Processo nº TC- 014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005 – Plenário

Processo nº TC- 002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003 − 2º Câmara

Portanto, a exigência de apresentação de mais de um atestado para capacidade técnica da licitante é exorbitante e restritiva, devendo ser retirada do edital.

E a manutenção desta exigência configura grave afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, dentre os quais, o princípio da isonomia.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União em cristalina orientação, disciplina:

**REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** 

REXPARKING

"1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do

art. 4º do Decreto nº 3.555/2000.

2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre

interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os

interessados, desde que não comprometam o interesse da

Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...)

15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade

mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de

serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos

principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços

entre os interessados, que tem como consequência imediata a

redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem

tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação

e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas

demais modalidades licitatórias.

16. Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica

significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no

caput do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000, como princípio norteador

dessa modalidade, como em seu parágrafo único: "as normas

disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da

ampliação da disputa entre os interessados, desde que não

comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a

segurança da contratação" (grifos do original).

17. (...).

18. Diante do exposto, concluo que a desclassificação de seis

licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta,

princípios de ter ferido os da competitividade,

proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por

parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que

REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 02.017.619/0001-34

juridico@rekparking.com.br

REK

ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse

público. (Acórdão n. 1.046/2008, Plenário)

"A imposição de restrições à competitividade, como aquelas

relativas à falta de razoabilidade na estipulação do número e do

conteúdo dos atestados de capacidade técnica, torna a licitação

anulável, sendo possível à autoridade administrativa evitar o

desfazimento total do processo mediante a correção dos pontos

irregulares do edital, observada a regra do art. 21, § 4º, da Lei nº

8.666/93." (Acórdão 566/2006 - Plenário)

"(...) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter

técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem

ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de

competição que deve permear os processos licitatórios realizados

pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia

mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre,

previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

(...)

17. Há que se alertar, contudo, que, sob esse prisma, tais exigências

devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação,

devendo a Administração demonstrar inequivocamente, de forma

expressa e pública, de que elas foram fixadas, conforme muito bem

lembrado por Marçal Justen Filho, "como resultado de um processo

lógico, fundado em razões técnico-científicas" (in Comentários à Lei

de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética.

2002. p. 320 e 321). (Acórdão 32/2003 – Primeira Câmara)

REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 02.017.619/0001-34

Rua Garibaldi, nº 337, bairro Exposição, - Caxias do Sul/RS CEP 95.080-190 Fone: +55 55 3311-6193

juridico@rekparking.com.br

Portanto, demonstrada a irregularidade na manutenção da exigência na apresentação de no

mínimo 2 atestados como condição de habilitação, não restando outra alternativa senão a

revisão do edital publicado.

2.2. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDOS APENAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

Além do mais, é exigido ainda, que os atestados comprovem que a licitante tenha

executado serviços APENAS para órgão ou entidade da administração pública direta ou

indireta municipal, ou seja, exclui-se da competição todos aqueles que prestaram serviços

compatíveis com o objeto, às pessoas jurídicas de direito público (administração pública

direta ou indireta estadual e federal) ou privado.

De tal modo, <u>somente empresas que já operaram contratos com o Poder P</u>úblico poderão

participar da licitação! Enquanto empresas com toda a capacidade técnica necessária para

operar, são alijadas do certame, em nítido favorecimento daquelas que JÁ FORNECEM PARA

O PODER PÚBLICO!

Da forma como posta, <u>é impossível um novo concorrente participar</u> – virando a licitação

um jogo de cartas marcadas.

Frustra-se, assim, o caráter competitivo da licitação.

Ora, notoriamente, a ampliação da competição é um dos principais objetivos das licitações

públicas – afinal, quanto maior o número de interessados, maiores as chances de se obter a

proposta mais vantajosa possível para a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União já orientou:

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter

competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes

em relação aos interessados. (Acórdão 2579/2009 Plenário)

REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 02.017.619/0001-34

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (Acórdão 539/2007 Plenário)

É óbvio que tal exigência prejudica o caráter competitivo da licitação.

Seguem abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

 TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições <u>não justificadas</u> que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento

ao disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93;"

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor,

em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de

fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante

reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para

seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não

rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular

deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar

a seleção da proposta mais vantajosa, <mark>serão inválidas todas as</mark>

<u>cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter</u>

<u>"competitivo" da licitação"</u> (in Comentários à Lei de Licitações e

Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63)

Afinal, se está ferindo o princípio da competitividade, pelo qual a licitação deve

promover e incentivar a participação do maior número possível de interessados, conforme

bem esclarece a doutrina de Joel de Menezes Niehbur, em sua recente reedição da obra

Licitação Pública e Contrato Administrativo, pag. 46:

**REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** 

CNPJ: 02.017.619/0001-34

REXPARKING

"O princípio da competitividade significa a exigência de que a

Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o

maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na

isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são

encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a

mais vantajosa ao interesse público."

Dessa forma, tem-se por inequívoco o entendimento que exigências dispensáveis que

apenas frustrem a ampla competitividade desvirtuam o objetivo da licitação pública, devendo

ser reavaliada a forma de sua exigência ao presente edital.

Portanto, deve ser suspenso o edital em tela, para que seja revista a exigência em

comento, adequando-o de forma a respeitar a ampla competitividade.

3. DO PEDIDO

Face ao exposto, REQUER, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e

conhecida, suspendendo, de plano, a sessão marcada para o dia 26 de julho de 2022, às 09h00

no sítio www.pregaoonlinebanrisul.com.br, conforme o edital.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, retificando os pontos

incongruentes e restabelecendo o prazo para abertura do certame.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação, a

Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado.

Nestes Termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas,

Caxias do Sul (RS), 20 de julho de 2022.

REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

MARCELLO MELLO BUZZETTO

REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 02.017.619/0001-34

Rua Garibaldi, nº 337, bairro Exposição, - Caxias do Sul/RS CEP 95.080-190 Fone: +55 55 3311-6193

juridico@rekparking.com.br